



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600283-31.2024.6.21.0101

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ILARIO FRANCISCO BALESTRIN VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DIFERENÇA INJUSTIFICADA DE VALORES ENTRE PRESTADORES DO MESMO SERVIÇO. TERMO ADITIVO COM INDÍCIO DE DECLARAÇÃO FALSA. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM REQUERIMENTO PELO ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A POLÍCIA CIVIL, PARA ATUAÇÃO SUPLETIVA NA DEVIDA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ILARIO FRANCISCO BALESTRIN contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Tenente Portela/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, pela ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) “a unidade técnica apontou diferenças nos valores pagos a ELIDIO JOÃO BALESTRIN, MARLEI GONZATTI e FELIPE AUGUSTO BALESTRIN. **Nos contratos e termos aditivos juntados aos autos, não há qualquer comprovação mínima da entrega efetiva dos serviços.** O conteúdo dos documentos é genérico, restrito, sem qualquer detalhamento ou diferença da execução”; b) “**mais grave, constatou-se disparidade entre os valores pagos a contratados que desempenharam exatamente a mesma função, sem justificativa plausível.** Os valores diários contratados oscilaram entre R\$ 43,47 e R\$ 117,64, conforme contratos e termos aditivos sobrepostos, inclusive com datas conflitantes e ausência de critérios objetivos para a definição das remunerações”; c) “Analisadas as irregularidades, estas totalizam R\$ 4.000,00 e perfazem 57,26% do total de receitas, ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e ao percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para a aprovação com ressalvas das contas, impondo sua desaprovação” (ID 46032849 - g.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “os contratos de ELIDIO JOÃO BALESTRIN, R\$ 1.000,00 entre 13/09/2024 à 05/10/2024; MARLEI GONZATTI R\$ 1.000,00 entre 13/09/2024 à 05/10/2024 e FELIPE AUGUSTO BALESTRIN, R\$ 2.000,00 entre 20/08/2024 à 05/10/2024, **estão de acordo com o 1º Termo Aditivo ao contrato original**”; b) “está claro que a contratação de ELIDO e MARLEI foi de R\$ 1.000,00 entre o mesmo período: 13/09/2024 até 05/10/2024 perfazendo 23 dias de contratação. Já o contrato de FELIPE teve o valor de R\$ 2.000,00 mas o período de sua contratação era maior, entre 20/08/2024 até 05/10/2024, perfazendo 45 dias, ou seja, o dobro do tempo dos contratos de ELIDO e MARLEI e por esta razão o valor também foi o dobro, mas na mesma proporção por dia trabalhado, aproximadamente R\$ 44,40”; c) “TODAS as atividades e localidades que ocorreram a prestação de serviço foram nominadas”. Com isso, requereu a reforma da sentença, pugnando “pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar o severo juízo de desaprovação das contas e aprová-las com ressalvas, sem nenhuma devolução” (ID 46032853 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As razões recursais alegam que o pagamento do prestador de serviços FELIPE foi o dobro do que ficou reservado aos prestadores ELIDO e MARLEI porque aquele trabalhou por mais tempo, o que estaria comprovado por meio do termo aditivo. Ocorre que esse documento não merece nenhuma credibilidade, havendo indícios de declarações falsas.

FELIPE teria sido contratado originalmente em 19/09/2024 para, a partir dessa data, iniciar seu serviço de distribuição de material de campanha (ID 46032802). **Logo, ele não havia iniciado o trabalho antes de 19/09/2024.** Todavia, o respectivo termo aditivo, de 20/09/2024, afirma que “o presente contrato inicia em 20/**08**/2024 com vencimento em 05/10/2024” (ID 46032842 - g. n.).

Ora, o termo aditivo não faz menção a qualquer eventual erro do contrato original, de modo que a declaração no sentido de que o trabalho teria se iniciado, na verdade, em agosto (sem qualquer comprovação disso) não se mostra digno de confiança. Ademais, FELIPE recebeu seu pagamento (R\$ 2.000,00) em 19/09/2024 (ID 46032802, p. 3), o que reforça a compreensão de que esse foi o dia em que começou a prestar seus serviços.

Portanto, a disparidade de valores, longe de estar justificada, revela indícios da prática criminosa prevista no art. 350 do Código Eleitoral (fazer inserir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração falsa em documento público para fins eleitorais), cabendo o envio de cópia dos autos à Delegacia da Polícia Civil de Tenente Portela, para que lá se promova a devida investigação sobre os fatos noticiados, ressaltando que sua atuação supletiva dar-se-á em decorrência de não existirem órgãos da Polícia Federal nesse município (art. 2º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.640/2021).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, bem como **requer o envio de cópia dos autos para a Polícia Civil de Tenente Portela/RS**, a fim de que os indícios criminais sejam devidamente investigados.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC